

PARECER

Proposta de novo regime legal para o autoconsumo

Julho 2019

Consulta: Ministro do Ambiente e da Transição Energética

Base legal: Competências consultivas dos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

ÍNDICE

1	ENQUADRAMENTO	1
2	APRECIÇÃO	1
	APRECIÇÃO NA GENERALIDADE	2
2.1	Âmbito de aplicação	2
2.2	Definição de autoconsumidor individual	2
2.3	Definição de autoconsumidor coletivo	3
2.4	Condições para o exercício da atividade	4
2.5	Relacionamento comercial para venda do excedente.....	5
2.6	Regime de remuneração do excedente.....	5
2.7	Medição, leitura e disponibilização de dados.....	6
2.8	Armazenamento	10
2.9	Compensação devida pelas UPAC e tarifas.....	10
2.10	Garantias de origem	13
2.11	Comunidades de Energia Renovável	13
2.12	Regime sancionatório	16
2.13	Proteção de dados pessoais	16
2.14	Consumidor	17
2.15	Agregador independente	17
2.16	Regulamentação prevista no projeto de diploma	17
2.17	Norma revogatória	18
	APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE	18
3	CONCLUSÕES	27

Correspondendo a solicitação do Senhor Ministro do Ambiente e da Transição Energética, recebida a 28/06/2019 (R-Técnicos/2019/2086), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte parecer.

1 ENQUADRAMENTO

O projeto de diploma em consulta vem proceder à transposição parcial da Diretiva (UE) n.º 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018 (Diretiva FER), relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis, no que diz respeito, nomeadamente, a matérias relacionadas com o autoconsumo de energia renovável e a com as Comunidades de Energia Renovável (CER).

O projeto de diploma procede, ainda, ao estabelecimento de um novo regime para o autoconsumo, revogando o Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, que estabelece o regime jurídico aplicável à produção de eletricidade para autoconsumo com base em tecnologias renováveis ou não renováveis bem como o regime jurídico aplicável à produção de eletricidade por intermédio de instalações de pequena potência a partir de recursos renováveis.

O projeto de diploma permite ultrapassar a barreira existente na instalação de autoconsumo em edifícios coletivos. Todavia, importa referir que nas situações em que se prevê a utilização da rede pública deve haver lugar ao pagamento de tarifa de acesso à rede, competência da ERSE, que deverá manter coerência com a restante arquitetura tarifária do setor.

2 APRECIÇÃO

Apresenta-se de seguida uma apreciação na generalidade, agrupada por temas, e posteriormente referências de pormenor a aspetos do projeto de diploma.

Neste parecer a ERSE apresenta os seus contributos aos temas que concretamente são visados com a proposta. Importa, todavia, referir que o enquadramento legal do setor elétrico no quadro da transposição do Pacote Energia Limpa para todos os Europeus carecerá de uma revisão profunda, sistémica e de âmbito significativamente mais alargado do que a proposta no projeto de diploma em apreço e que poderá vir a impactar neste. Tratando-se de uma revisão complexa e que requererá tempo, aconselha-se que a mesma seja iniciada o mais cedo possível.

Apreciação na generalidade

2.1 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O projeto de diploma circunscreve o âmbito do autoconsumo apenas às instalações de produção de eletricidade a partir de fontes renováveis sendo que, no âmbito do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, é também enquadrado o autoconsumo a partir de UPAC não renováveis. Alerta-se para a necessidade de se evitar um vazio legal relativamente às situações existentes, sugerindo-se a criação de um regime que salvguarde as situações existentes.

2.2 DEFINIÇÃO DE AUTOCONSUMIDOR INDIVIDUAL

O projeto de diploma prevê, na definição de autoconsumidor de energia renovável, a possibilidade de a produção de energia para consumo próprio ser efetivada nas próprias instalações, «em local confinado», ou em outras instalações que não aquelas em que se efetua o consumo.

A Diretiva n.º 2018/2001 prevê esta possibilidade (consumo da produção própria ser efetuado noutras instalações), mas não obriga os Estados-Membros a seguirem essa opção. Trata-se assim de uma opção do Estado Português prever esta situação.

Tendo como pressuposto a opção seguida, a ERSE entende que o regime agora a aprovar deve evitar a utilização de conceitos vagos que dificultam a implementação do diploma estabelecendo, de forma clara, as circunstâncias em que se exerce o direito de consumir energia produzida em instalações distintas das de consumo, nomeadamente quanto:

- a) A uma concretização objetiva das situações abrangidas pelo conceito, no âmbito do autoconsumo individual, e que se distinguem da concretização do regime de autoconsumo coletivo;
- b) Aos limites aplicáveis à concretização do próprio conceito, em particular as obrigações de registo das instalações de produção e de consumo e a concretização de uma relação de proximidade entre as instalações envolvidas (instalação de consumo e instalação de produção). Cabe destacar que, ainda que se utilize a concretização efetuada para o autoconsumo coletivo

quanto à proximidade dos autoconsumidores, nada é referido a respeito da distância entre instalações onde se efetua o consumo e as UPAC.

2.3 DEFINIÇÃO DE AUTOCONSUMIDOR COLETIVO

Uma das barreiras que hoje se verifica ao desenvolvimento do autoconsumo em condomínios prende-se com a necessidade de ligação física entre a instalação de utilização e a instalação de produção, obrigando à passagem de cablagem dentro dos edifícios, solução dispendiosa e por vez impossível por falta de espaço nos edifícios. A ligação física por ser substituída por soluções virtuais que agreguem consumos, tirando partido dos contadores e redes inteligentes. Estas soluções permitem ainda um melhor dimensionamento das unidades de produção, por existir uma maior escala e diversidade de consumos.

A Diretiva n.º 2018/2001 define «"Autoconsumidores de energia renovável que atuam coletivamente": um grupo de pelo menos dois autoconsumidores de energia renovável que atuam coletivamente nos termos do ponto 14¹ e que se encontrem no mesmo edifício ou bloco de apartamentos».

A definição adotada no projeto de diploma para «autoconsumidor coletivo» deixa cair a condição prevista na Diretiva n.º 2018/2001 de que o grupo de autoconsumidores que atuam coletivamente se «...encontrem no mesmo edifício ou bloco de apartamentos.». No entanto, no artigo 4.º, como condição para proceder ao autoconsumo coletivo surge a «relação de vizinhança próxima». No mesmo artigo o conceito de autoconsumidores é alargado ao grupo de autoconsumidores que atuam coletivamente situados «...em unidades industriais ou comerciais e demais infraestruturas localizadas numa área delimitada.».

A ERSE entende que existem vantagens em adotar uma definição mais restritiva de autoconsumo coletivo que limitasse a instalação de unidades de produção para autoconsumo nas instalações de

¹“14) «Autoconsumidor de energia renovável»: um consumidor final que produz eletricidade renovável para consumo próprio, nas suas instalações situadas dentro de limites confinados ou, se tal for permitido por um Estado-Membro, noutras instalações, e que pode armazenar ou vender eletricidade renovável de produção própria, desde que, para os autoconsumidores de energia renovável não domésticos, essas atividades não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional;”

consumo dentro de limites confinados. Com essa abordagem não existiriam dúvidas quanto à não utilização da Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) para realizar o autoconsumo, evitando criar expectativas infundadas quanto às poupanças geradas pela instalação de UPAC nas situações em que estas utilizem a rede pública para abastecer os autoconsumidores.

A solução proposta pela ERSE (limitada à não utilização da RESP) continuaria a permitir ultrapassar a barreira que hoje existe em condomínios onde há condóminos que pretendem instalar UPAC.

Mantando-se a atual proposta, a ERSE vinca a necessidade de:

- Manter a sujeição às tarifas definidas pela ERSE no caso de utilização da RESP (alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do projeto de diploma).
- Procurar uma definição concreta para «relação de vizinhança próxima» contribuindo assim para uma mais fácil implementação do diploma.

2.4 CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

O projeto de diploma vem estabelecer, na prática, que todas as instalações destinadas a UPAC são sujeitas pelo menos a registo prévio e, nos casos de potência instalada entre 200 W e 1 MW, à obtenção de certificado de exploração.

O atual regime legal prevê isenção de qualquer formalidade para potências inferiores a 200 W e somente registo prévio para instalações com potência entre 200 W e 1,5 kW.

A generalidade das UPAC com potências até 1,5 kW ligar-se-ão às instalações elétricas através de tomadas elétricas normais como qualquer eletrodoméstico. A medida que é agora proposta corresponderá a uma barreira à penetração do autoconsumo com uma concretização no terreno que apresentará dificuldades. Dando resposta parcial ao consumo das instalações (já que esta produção para autoconsumo dificilmente assegurará todas as necessidades de consumo da instalação), estas UPAC corresponderão a uma redução efetiva da utilização das redes elétricas que, em última análise, concretizará uma medida de eficiência energética. A necessária contabilização para efeitos estatísticos da potência instalada associada às UPAC com potência instalada igual ou inferior a 200 W (e da sua

energia produzida e autoconsumida) deverá ser feita recorrendo a estimativas a partir das estatísticas dos equipamentos vendidos e do número médio de horas anuais de produção equivalente.

Em síntese, a ERSE não vê vantagem na alteração proposta, considerando que seria preferível manter o quadro legal vigente, pelo menos no que diz respeito ao autoconsumo individual, na banda 200 W – 1,5 kW.

2.5 RELACIONAMENTO COMERCIAL PARA VENDA DO EXCEDENTE

A ERSE concorda com a alteração da abordagem atualmente vigente relativa à venda da energia excedente do autoconsumo que se concretiza com o estabelecimento de regras (art.14.º) absolutamente idênticas às previstas no Decreto-Lei n.º 172/2006. Assim, a ERSE entende que o autoconsumidor é livre de vender o seu excedente ao seu comercializador, agregador em mercado no âmbito do regime geral, ao facilitador de mercado ou, transitoriamente, enquanto não estiver estabelecido o facilitador de mercado, pode o autoconsumidor, para as unidades até 1 MW, vender a energia ao CUR nos termos estabelecidos na norma transitória do Decreto-Lei n.º 76/2019 de 3 de junho.

Em relação ao n.º 5 do artigo 14.º, a disposição em causa parece ter como objetivo estabelecer o princípio de que os operadores de rede devem colaborar e não colocar entraves quanto à participação dos autoconsumidores nos mercados de energia. A ERSE entende que o princípio é correto, embora tenha dúvidas quanto à necessidade da sua inclusão, pois os operadores estão já sujeitos a esse tipo de obrigações no âmbito da legislação e da regulação da ERSE.

2.6 REGIME DE REMUNERAÇÃO DO EXCEDENTE

O regime do autoconsumo previsto no Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, permite a venda dos excedentes do autoconsumo à rede em condições que refletem o valor dos preços de mercado, isto é, não existe apoio através de regime garantido para os excedentes de produção.

Na opinião da ERSE, esta é a abordagem correta pois o objetivo principal das UPAC deve ser o de abastecer o consumo nas instalações de utilização a si associadas e não o da produção para venda.

Acresce que a inexistência de tarifas garantidas para venda de excedentes, para além de evitar custos de interesse económico geral (CIEG), assegura que não existem incentivos perversos ao sobredimensionamento das UPAC (o sobredimensionamento das UPAC reduz os potenciais benefícios com redução de perdas e de necessidade de investimentos nas redes) e que promove a adoção de meios de gestão de consumos e de produção, como por exemplo a instalação de armazenamento de energia, a qual é importante para a racionalidade do sistema elétrico futuro.

A ERSE congratula-se pelo facto de o n.º 5 do artigo 3.º estabelecer, de forma clara, que a eletricidade produzida pela UPAC e vendida à rede é remunerada nos termos do regime da remuneração geral previsto no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, mantendo assim, no essencial a abordagem vigente.

No entanto, quer a alínea i) do n.º 2 do artigo 5.º quer a alínea c) do n.º 2 e o n.º 6 do artigo 14.º preveem a possibilidade de existência de regime de remuneração garantido, o que pode gerar dúvidas sobre o regime aplicável. Apesar de a Diretiva FER prever a possibilidade de aplicação de regimes de apoio para a energia vendida à rede, a ERSE entende que não é obrigatória a previsão desses regimes na legislação nacional pelo que é de opinião que se deveriam eliminar estas referências ao regime de remuneração garantido.

O n.º 3 do artigo 3.º prevê a pronúncia do operador da rede de distribuição (ORD) sempre que esteja prevista a venda de excedente, ou seja, a injeção de potência na rede. Considera-se que esta disposição será uma barreira à penetração das UPAC, de difícil implementação e geradora de custos injustificados nos casos em que a potência é inferior a 1,5 kW. A rede deverá ser sempre capaz de acomodar a injeção desta dimensão de potência na rede e cabe ao ORD assegurar essas condições. Assim, propõe-se a alteração no sentido de limitar a pronúncia do ORD acima de 1,5 kW.

2.7 MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS

Como comentário prévio ao conteúdo do artigo 13.º, a ERSE entende que este artigo trata de matérias com bastante complexidade técnica, que abarcam distintas situações de autoconsumo pelo que seria preferível enunciar os grandes princípios. Efetivamente, surgem da leitura deste artigo algumas dúvidas que serão identificadas seguidamente, e que mereceriam ser discutidas com mais pormenor antes da

aprovação definitiva do diploma. Em alternativa sugere-se remeter para regulamentação da ERSE a definição de detalhe necessária para a operacionalização da solução pretendida.

Ainda antes da análise ao conteúdo deste artigo, sugere-se que a epígrafe seja alterada para «Contagem e disponibilização de dados» pois as disposições deste artigo vão para além da contagem e disponibilização de dados nas unidades de produção, o que não é perceptível da leitura da atual epígrafe.

ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS

O projeto de diploma não esclarece sobre quem recai a responsabilidade pelas atividades de medição e leitura de contadores da produção total e consequentes cálculos e disponibilização de dados, constantes do artigo 13.º. Esta entidade deverá estar definida, assim como de que modo serão suportados os custos não suportados pelos autoconsumidores decorrentes das mencionadas atividades, designadamente na disponibilização de dados.

CONTAGEM TOTAL DA PRODUÇÃO

No âmbito da legislação em vigor, a contagem total da produção das UPAC é obrigatória em UPAC com potência superior a 1,5 kW ou quando se pretenda a emissão de garantias de origem. No atual contexto, com a UPAC ligada à instalação de utilização, para o sistema elétrico é relevante apenas a contagem da energia consumida ou injetada no ponto de interligação com a RESP. A contagem da produção total justifica-se apenas por razões estatísticas.

O projeto de diploma prevê o aumento do limiar, de 1,5 kW para 4,5 kW, a partir do qual é obrigatória a contagem da produção total da UPAC em autoconsumos individuais. Esta alteração é positiva e contribuirá para a redução dos custos de instalação de UPAC para as unidades de 1,5 kW a 4,5 kW.

CONTAGEM NOS PONTOS DE INTERLIGAÇÃO COM A RESP

O n.º 4 do artigo 13.º estabelece que a DGEG determina na regulamentação prevista no artigo 19.º² a necessidade de contagem da energia elétrica total no ponto de interligação com a RESP, por telecontagem. Esta redação não é clara quanto ao universo de instalações abrangidas, não se entendendo se se refere aos pontos de interligação com a RESP das UPAC, das instalações de utilização ou de outras instalações, não ficando, portanto, claro o que cabe à DGEG decidir. Importa, ainda, referir que a recente alteração ao Decreto-Lei n.º 172/2006 reforça as competências da ERSE no âmbito da medição, designadamente da produção.

No entender da ERSE, sem prejuízo de se poderem analisar com maior detalhe os possíveis esquemas de ligação, parece necessário que todos os pontos de interligação de UPAC ou de instalações de utilização com a RESP sejam objeto de contagem, por telecontagem, com contadores inteligentes, independentemente de se tratarem de autoconsumos coletivos ou individuais, exceção feita aos autoconsumos individuais com potência não superior a 4,5 kW que não pretendam injetar energia na rede.

No que diz respeito ao autoconsumo coletivo, e tendo em consideração a necessidade de repartir, em cada período de 15 minutos, as produções pelos consumos de cada instalação de utilização aderente, parece necessário que se imponha como condição obrigatória para a participação no autoconsumo coletivo, à semelhança do que é exigido para a produção total da UPAC, a contagem por telecontagem, com contador inteligente, nos pontos de interligação com a RESP das UPAC e de cada instalação de utilização aderente ao autoconsumo. Sugere-se clarificação deste ponto no projeto de diploma.

Relativamente a outros pontos de interligação com a RESP que não as UPAC ou as IU, não se identifica para já a necessidade de contagem associada ao autoconsumo coletivo, mas tal deve ser aclarado, nomeadamente no que diz respeito ao tratamento a dar às instalações de armazenagem (ver o comentário no ponto 2.8). Um maior esclarecimento destes pontos seria desejável para deixar mais claro nos diplomas quais as obrigações que impendem sobre os autoconsumidores.

² Existe gralha na remissão pois o artigo 19.º diz respeito a fiscalização.

O n.º 7 do artigo 13.º do projeto de diploma suscita dúvidas quanto à sua aplicabilidade, tendo em conta os comentários apresentados relativos à medição total. Por outro lado, pode considerar-se a eventual eliminação deste número pois decorrendo do artigo 13.º que a contagem tem de ser feita por telecontagem num contador inteligente é facilmente argumentável que sem essas funcionalidades estarem operacionais não pode a UPAC entrar em exploração.

REPARTIÇÃO DE ENERGIA EM AUTOCONSUMIDORES COLETIVOS

Com a introdução do conceito de autoconsumo coletivo surge a necessidade de repartir a produção da UPAC pelas instalações de utilização aderentes ao autoconsumo coletivo, razão que parece justificar a inscrição no projeto de diploma da obrigatoriedade de contagem da produção total da UPAC para os autoconsumos coletivos. O n.º 8 do artigo 13.º do projeto de diploma faz referência à repartição da produção da UPAC pelos consumidores aderentes. Na opinião da ERSE, a «produção» deve ser entendida num sentido mais lato, tendo em consideração o conjunto unidade de produção e armazenamento, existindo vantagens em tornar o diploma mais claro a este respeito

CUSTOS COM EQUIPAMENTO DE CONTAGEM

A ERSE concorda que os custos associados à contagem da produção total, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do projeto de diploma, sejam suportados pelo autoconsumidor, para evitar que estes custos recaiam sobre o sistema, embora tal obrigação deva ser alargada aos pontos de interligação da RESP com as UPAC ou com outras instalações que não as instalações de utilização.

CUSTOS DE ADAPTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTAGEM

Relativamente ao n.º 5 do artigo 13.º do projeto de diploma, entende-se que o termo adequação se refere à adaptação de sistemas existentes, isto é, os das instalações de utilização. A regra proposta tem um racional válido, pois não faria sentido impor ao autoconsumidor um custo pela adaptação de um sistema que já existe ou que vai ser substituído. Esta regra será dispensável caso exista uma decisão de implantação de contadores inteligentes, nos termos previstos na Diretiva (UE) 944/2019 do Parlamento Europeu e do Conselho.

APLICAÇÃO DAS REGRAS DOS REGULAMENTOS DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO E DA REDE DE TRANSPORTE

Chama-se a atenção para o facto de o n.º 11 deste artigo constituir uma alteração face à legislação em vigor o que terá consequências ao nível da medição e pagamento de energia reativa relativamente às UPAC.

2.8 ARMAZENAMENTO

O armazenamento é um tema que necessita de um desenvolvimento legislativo significativo, mais extenso do que o presente no projeto de diploma.

O projeto de diploma parece incorporar a instalação de armazenamento como uma instalação auxiliar, e, portanto, sempre ligada a esta, mas conviria clarificar.

Quando se refere «armazenamento de energia renovável» fica a dúvida sobre o conceito, incluindo como é possível garantir que a energia armazenada é de origem renovável.

2.9 COMPENSAÇÃO DEVIDA PELAS UPAC E TARIFAS

A Diretiva RES estabelece uma série de limitações à aplicação de tarifas e encargos à eletricidade produzida no âmbito do autoconsumo de energia renovável, em especial na que se circunscreve às instalações do autoconsumidor (vd. n.º 3 do artigo 21.º da Diretiva). O projeto de diploma propõe, à semelhança do que ocorre na legislação em vigor, que sejam cobradas compensações às UPAC ligadas às RESP, em determinadas situações (artigo 15.º), e ainda que o uso das redes, quando há utilização da RESP, seja pago conforme as tarifas estabelecidas pela ERSE (alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º).

Efetivamente, as tarifas e encargos a suportar pelos autoconsumidores devem considerar tanto a perspetiva dos custos incorridos pelo autoconsumo no que se refere ao acesso às redes, como a perspetiva dos benefícios para o sistema resultantes dos custos evitados pela existência dessa produção. Tendo em conta as competências da ERSE no estabelecimento de tarifas de acesso às redes, deve ficar a ERSE encarregada, não só pela contabilização nas tarifas de acesso às redes dos custos de utilização das redes pelo consumo, como dos mencionados benefícios da produção no âmbito do regime do autoconsumo. Assim, a ERSE propõe:

- Clarificar que cabe à ERSE estabelecer os encargos e tarifas de acesso às redes a pagar pelos autoconsumidores de ER, coletivos ou não, e pelas CER, em todas as dimensões previstas no projeto de diploma (ex. energia injetada nas redes, energia consumida a partir das redes, energia partilhada).
- Daí deixa de ser necessário prever compensações a pagar pelos autoconsumidores, o que conduziria à eliminação desses elementos do artigo 15.º do projeto de diploma. Todavia, tal implica manter as restrições que decorrem da Diretiva (nomeadamente para que a legislação nacional preveja essas restrições).
- Do mesmo modo: a alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º deve ser alterada para «Suportar as tarifas definidas pela ERSE de modo a garantir a recuperação dos custos causados no sistema e a apropriação dos benefícios dos custos evitados»; a subalínea ii) da alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º deve ser alterada para «No que diz respeito à eletricidade de produção própria que se circunscreva às suas instalações, a procedimentos discriminatórios ou desproporcionados e a encargos ou tarifas associados aos custos evitados».

Mantendo-se a opção prevista no projeto de diploma, importa ter em consideração o seguinte:

- Tendo em conta as competências da ERSE na definição de metodologias e estabelecimento de tarifas de acesso às redes, a redação da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º, deveria ser alterada em conformidade, por exemplo, para «Suportar as tarifas definidas pela ERSE sempre que haja utilização da RESP.», ao invés de «Suportar as tarifas definidas pela ERSE sempre que haja utilização da RESP, nos termos e em conformidade com o previsto no presente decreto-lei.».
- Os limiares de 4%, 5% e 8% constantes do artigo 15.º são calculados como o rácio entre o total acumulado de potência instalada de UPAC, no âmbito do regime do autoconsumo, e o total da potência instalada de centros eletroprodutores do SEN (n.º 5 e n.º 8). Este rácio parece ser semelhante ao exigido na Diretiva RES, nomeadamente na sua alínea b) do n.º 3 do artigo 21.º, onde é imposto o limiar mínimo de 8% para uma das condições em que é possível cobrar tarifas e encargos sobre a eletricidade renovável de produção própria circunscrita às instalações de autoconsumo, independentemente da sua dimensão ou ligação à RESP. Todavia, no projeto de diploma, a potência instalada total acumulada de UPAC apenas considera as UPAC em que as respetivas IU se encontrem ligadas à rede (alínea d) do n.º 4 do artigo 5.º). Assim, uma vez que o limiar de 8% calculado ao abrigo do projeto de diploma será um valor inferior ou igual ao do

limiar da Diretiva, importa notar que o limiar de 8% será atingido em data posterior à do da Diretiva.

- A Diretiva FER obriga à realização de «uma análise custo-benefício efetuada pela autoridade reguladora nacional do Estado-Membro em causa e conduzida através de um procedimento aberto, transparente e participativo, se demonstrar que a disposição constante do n.º 2, alínea a), subalínea ii) [isenção do pagamento de encargos ou tarifas], deu origem a importantes encargos desproporcionados para a sustentabilidade financeira a longo prazo do sistema elétrico ou cria um incentivo que excede o que é objetivamente necessário para conseguir um desenvolvimento eficaz em termos de custos de energia renovável e se esses encargos ou incentivos não puderem ser minimizados através da adoção de outras medidas razoáveis». Ora, esta obrigação tem efeitos apenas a 1 de dezembro de 2026. No entanto, o projeto de diploma, estabelece que um estudo semelhante deve ser realizado anualmente pela ERSE, a partir do primeiro ano após a entrada em vigor do diploma.
- O projeto de diploma prevê que a ERSE efetue, com periodicidade anual, a referida análise custo-benefício. A ERSE considera que:
 - A fixação de uma periodicidade anual para este estudo é excessiva, sugerindo-se periodicidade bienal, tal como é estabelecido para a avaliação a efetuar pela DGEG sobre as comunidades de energia renovável;
 - É necessário que fique estabelecida a colaboração da DGEG na elaboração do estudo, em especial no envio de dados cruciais para a concretização de um estudo com as características pretendidas, em particular no que respeita a valores atualizados de potência instalada em UPAC.

O n.º 10 do artigo 15.º relativo a faturação do ORD a comercializadores e destes aos seus clientes parece cair no relacionamento comercial no âmbito das competências da ERSE. Além disso, importa definir a quem são entregues posteriormente os valores de compensação recolhidos.

2.10 GARANTIAS DE ORIGEM

O projeto de diploma prevê que possam ser emitidas garantias de origem relativas à energia elétrica produzida na UPAC e autoconsumida. Pareceria mais adequado que as garantias de origem respeitassem ao total produzido ou, em alternativa, ao excedente.

2.11 COMUNIDADES DE ENERGIA RENOVÁVEL

OPORTUNIDADE

O Pacote Energia Limpa (PEL), que para além da Diretiva FER inclui um conjunto alargado de outras peças legislativas, nomeadamente a Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno de eletricidade, veio introduzir um conjunto de novos conceitos, alguns deles relacionados entre si, o que tornaria desejável a sua transposição para a legislação nacional de uma forma integral e com uma abordagem mais ampla, articulada e discutida e não de forma segmentada.

A título de exemplo, podem ser indicados as definições de cliente ativo, de agregador independente ou de participante no mercado, que surgem noutros diplomas do PEL que não a Diretiva FER. No caso das Comunidades, para além das CER, a Diretiva (UE) 2019/944 veio estabelecer o conceito de Comunidades de Cidadãos para a energia. A ERSE entende que haveria vantagem em discutir os dois conceitos de forma conjunta.

A efetiva implementação das comunidades de energia renovável carece de desenvolvimentos legislativos que vão muito para além dos previstos no projeto em apreço (ver secção Outros comentários sobre CER). Efetivamente, neste projeto fica explicitamente prevista a elaboração de proposta, por parte da DGEG, de medidas legislativas que promovam e facilitem o desenvolvimento das CER, na sequência da avaliação dos obstáculos ao desenvolvimento das CER que deve estar concluída no prazo de um ano. Por outro lado, o artigo 17.º prevê a possibilidade de regime específico para as CER a aprovar por Portaria.

Finalmente, o n.º 2 do artigo 17.º estabelece uma disposição vaga quanto à aplicação às CER, com as necessárias adaptações, das regras do autoconsumo coletivo relativas a direitos, deveres, contagem e

relacionamento comercial bem como, supletivamente, as regras em matéria de repartição de energia, o que também pode obrigar a desenvolvimentos legislativos.

A ERSE entende que a implementação do autoconsumo coletivo vai ser bastante desafiador em termos de desenvolvimentos regulamentares, de sistemas e de adaptação por parte dos agentes do setor pelo que entende não ser avisado avançar com implementação da instalação de unidades de produção das CER para outros objetivos que não o autoconsumo.

A ERSE entende que é preferível estabelecer regras concretas para o funcionamento da partilha de energia no seio das CER apenas depois de se ganhar alguma experiência com a implementação do autoconsumo coletivo e, eventualmente, após a realização de um piloto de prova de conceito, em vez de fazer uma adaptação vaga das regras do autoconsumo coletivo às CER.

Resumindo, a ERSE considera preferível que as comunidades de energia renovável fossem excluídas do diploma. A sua concretização será preferível numa transposição mais ampla do PEL, designadamente com alterações ao Decreto-Lei n.º 29/2006 e Decreto-Lei n.º 172/2006.

OUTROS COMENTÁRIOS SOBRE CER

As CER são entidades autónomas que detêm e gerem produção de ER, não sendo um conjunto de autoconsumidores, nem lhes podendo isso ser exigido. Assim, no que se refere ao n.º 2 do artigo 17.º, não parece suficiente o projeto de diploma remeter as regras de relacionamento comercial, contagem, entre outras, para as que se aplicam ao autoconsumidores. Como exemplo, a CER poderá optar por vender toda a energia renovável produzida, enquanto que as regras aplicáveis aos autoconsumidores assumem que apenas o excedente (produção - consumo) será vendido. Outra situação acontece com a partilha de energia renovável entre membros da CER (cf. alínea b) do n.º 5 do artigo 16.º do projeto de diploma), a qual poderá ser feita de forma virtual, por exemplo, através de um comercializador comum ou de acordo com regras próprias definidas no âmbito da CER. Tal implica relacionamentos diversos dos

estabelecidos para os autoconsumidores, coletivos ou não. Sobre estes e outro temas importa ter em consideração o recente estudo desenvolvido pelo Conselho Europeu de Reguladores de Energia³.

A ERSE entende que deve ser retirada a parte final da definição de UPAC contida no projeto de diploma submetido a parecer a expressão «..., bem como as unidades de produção de eletricidade de uma CER», pois tal expressão classifica como UPAC todas as unidades de produção detidas por uma CER o que pode não corresponder à realidade. Da mesma forma, a ERSE sugere a remoção da referência às CER na definição de rede interior.

No âmbito das competências atribuídas à DGEG pelo projeto de diploma no âmbito da proposta de medidas de promoção das CER, a alínea d) do n.º 7 do artigo 16.º refere que «As CER não sejam objeto de um tratamento discriminatório no que diz respeito às suas atividades, direitos e obrigações enquanto consumidores finais, autoconsumidores de energia renovável, fornecedores, operadores de redes de distribuição ou outros participantes no mercado». Ora, tendo em conta que o n.º 7 plasma o n.º 2 do artigo 22.º da Diretiva RES, sugere-se que o termo «autoconsumidores de energia renovável» seja substituído por «produtores», uma vez que, conforme já referido anteriormente, os membros das CER não têm que ser autoconsumidores de energia renovável, e, além disso, podem inclusive ser produtores ao abrigo de outros regimes, pelo que importa não criar restrições às CER.

O critério previsto no n.º 4 do artigo 16.º relativo a participação de empresas privadas é difícil monitorizar, nomeadamente por antecipação (só com os resultados do exercício é possível verificar, e com limitações).

Como comentário concreto ao artigo 17.º, entende-se que, no n.º 1, a remissão para o artigo 4.º deve ser substituída por remissão para o artigo 3.º, por ser o artigo que trata dos registos ou licenças de produção a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º. O acesso à atividade de autoconsumo, tratada no artigo 4.º, não está, como já mencionado, vedado a unidades instaladas por uma CER, desde que UPAC e IU registadas pela CER cumpram os requisitos para desenvolver a atividade de autoconsumo.

³ “Regulatory Aspects of SelfConsumption and Energy Communities”, Relatório do Conselho Europeu de Reguladores de Energia (CEER - Council of European Energy Regulators), Ref. C18-CRM9_DS7-05-03, 25 de junho de 2019, <https://www.ceer.eu/documents/104400/-/-/8ee38e61-a802-bd6f-db27-4fb61aa6eb6a>

Entende-se que no âmbito do n.º 2 do artigo 17.º se esteja a prever a aplicação às instalações de produção das CER as disposições previstas nos artigos 18.º a 20.º.

Importa reforçar que as comunidades de energia renovável podem obrigar a uma revisão do modelo de tarifas de acesso às redes, matéria da competência da ERSE, pelo que não devem constar da alínea d) do n.º 7 do art.º 16.

2.12 REGIME SANCIONATÓRIO

A definição do regime sancionatório não está em linha com o disposto no Regime Geral das Contraordenações (RGCO), na medida em que o projeto de diploma prevê um limite mínimo de coima para as pessoas singulares mais gravoso do que o artigo 17.º, n.º 1 do RGCO. Tal poderá colocar problemas nos termos da jurisprudência constitucional. É preferível eliminarem-se as referências aos limites mínimos de coima aplicáveis - quer a pessoas singulares, quer a pessoas coletivas -, havendo apenas referência a limites máximos de coima aplicáveis, os quais se deverão manter dentro do previsto no RGCO.

2.13 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O n.º 9 do artigo 13.º do projeto de diploma prevê que o ORD disponibilize toda a informação necessária à correta faturação dos diferentes intervenientes, o que pressupõe dados com discriminação de 15 minutos. Alerta-se para a necessidade de uma análise mais detalhada no que respeita à proteção de dados pessoais (que são partilhados, por exemplo, entre vizinhos).

A alínea j) do n.º 2 do artigo 5.º do projeto de diploma refere que será possível «Aceder à informação disponibilizada na área do Portal reservada ao autoconsumidor de energia renovável para controlo do seu perfil de produção e consumo de energia». Importa, também aqui, salvaguardar os aspetos de proteção de dados, nomeadamente questões como: quem fornece os dados; quem gere estes dados; como se gere o acesso quando se trata de «autoconsumidores coletivos».

As questões referidas podem apontar no sentido de ser necessário consulta à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

2.14 CONSUMIDOR

O diploma cria um conceito de consumidor significativamente distinto do atual, estabelecendo um consumidor ativo, em linha com o previsto no Pacote Energia Limpa para todos os Europeus. Todavia, trata-se de um novo paradigma que colide com o enquadramento e previsões estabelecidas no atual enquadramento legal relativo aos consumidores, e, portanto, mais amplo do que o setor elétrico, em especial com o novo conceito de comunidades de energia renovável. A necessária articulação exigiria uma reflexão mais profunda, que, conforme já se referiu, beneficiaria de uma transposição articulada de todo o Pacote Energia Limpa.

2.15 AGREGADOR INDEPENDENTE

O projeto de diploma estabelece a figura do «agregador independente» por exclusão explícita do comercializador do cliente, e não estando a figura de «agregador» ela própria definida.

Ora, da leitura do projeto de diploma, não resulta claro o motivo da alteração à definição constante da Diretiva FER que parece excluir do exercício desta atividade qualquer comercializador que forneça os consumidores em questão. Por exemplo, considerando as situações de autoconsumidores coletivos, tal significa que pode acontecer que nenhum comercializador possa desempenhar estas funções, o que parece ser limitativo da atuação dos comercializadores e das opções dos autoconsumidores.

2.16 REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NO PROJETO DE DIPLOMA

De acordo como o n.º 3 do artigo 11.º do projeto de diploma, «O Regulamento Técnico e de Qualidade» deve incluir todas as regras de carácter técnico genericamente aplicáveis a instalações elétricas, bem como regras técnicas específicas relativas a UPAC, incluindo os esquemas de ligação permitidos e proteções associadas, e as regras de aprovação e certificação de equipamentos que compõem a UPAC e suas instalações auxiliares.»

Esta redação parece indicar que o Regulamento Técnico e de Qualidade irá de algum modo replicar regras já existentes («regras de carácter técnico genericamente aplicáveis a instalações elétricas»). Embora possa facilitar a um autoconsumidor ter estas regras imediatamente disponíveis num

documento integrado, se estas já estão em legislação/regulamentação próprias, o Regulamento Técnico e de Qualidade pode ficar incoerente com o passar do tempo por alteração daquelas. Sugere-se, por isso, que este regulamento aborde unicamente as «regras técnicas específicas relativas a UPAC, incluindo os esquemas de ligação permitidos e proteções associadas, e as regras de aprovação e certificação de equipamentos que compõem a UPAC e suas instalações auxiliares». Ainda assim, o Portal poderá disponibilizar um documento de consulta que integre as várias regras, genéricas e específicas, que sirvam o propósito de mais rapidamente disponibilizar esta informação.

Acresce que deve ficar claro que o previsto «Regulamento Técnico e de Qualidade» não pode conter matérias sobre as quais dispõe o Regulamento da Qualidade de Serviço da competência da ERSE.

2.17 NORMA REVOGATÓRIA

O projeto de diploma procede à revogação do regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro. Tal como já se abordou no ponto 2.1, deve haver lugar a definição de disposições transitórias que acautelem as situações existente e em aplicação no quadro do mencionado Decreto-Lei n.º 153/2014 e demais legislação que o antecedeu.

Apreciação na especialidade

Neste ponto incluem-se referências de detalhe a aspetos do projeto de diploma que altera o Decreto-lei n.º 153/2014 que, no parecer da ERSE, merecem revisão. Os comentários encontram-se organizados de acordo com os artigos do projeto de diploma.

ARTIGO 2.º

A definição de agregação não corresponde exatamente à da Diretiva (UE) 2019/944. Sugere-se a seguinte redação:

« a) "Agregação", uma função desempenhada por uma pessoa **singular ou** coletiva, que pode ser ou não um comercializador, que combina as cargas ou a eletricidade produzida de múltiplos clientes para compra, venda ou leilão num mercado de eletricidade;»

A definição de energia acumulada ou armazenamento não deve restringir a utilização dessa energia ao consumo próprio. Efetivamente, se a produção da UPAC pode ser injetada na rede entende-se que a produção que seja armazenada possa também beneficiar dessa possibilidade que parece estar já prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º que prevê encargos de acesso à rede para a eletricidade armazenada. Sugere-se a seguinte redação:

«k) «Energia acumulada ou armazenamento», a energia elétrica armazenada em dispositivos de acumulação de energia ~~para reserva destinada ao consumo próprio posterior;~~»

As definições de «Comercializador» e de «Comercializador de último recurso (CUR)» (alíneas g) e h) do ponto único do artigo 2.º) poderiam remeter para o Decreto-Lei nº. 172/2006, de 23 de agosto, na sua atual redação, à semelhança do que já acontece para as definições de «Operador da rede» e de «Operador da rede de distribuição (ORD)» (alíneas t) e u), evitando eventuais desatualizações subsequentes.

Não parece necessário incluir a referência à CER na definição de rede interior. Ver comentários sobre a CER. Sugere-se a seguinte redação:

«aa) «Rede interior», a rede de serviço particular, instalada dentro de espaço confinado e com contiguidade geográfica, composta por um conjunto de linhas interconectadas e demais instalações elétricas auxiliares destinadas à veiculação da energia oriunda de uma ou mais UPAC para uma ou mais IU associadas ao autoconsumo ~~ou numa CER,~~ podendo interligar-se com a RESP;»

De referir que a redação da Diretiva refere «membros ou participantes» das CER, enquanto a do projeto de diploma utiliza «membros, sócios ou acionistas», embora, por vezes surja apenas «membros ou

sócios» ou ainda «membros, sócios ou acionistas» ou também terminologia da diretiva. Sugere-se harmonizar o texto.

Sugere-se que a redação da definição de «IU» (alínea r) do ponto único do artigo 2.º) seja feita no singular («uma instalação elétrica de utilização, associada ou não a um contrato de fornecimento de eletricidade celebrado com um comercializador»), pois a sua redação no plural pode gerar confusão, por exemplo, a de que várias IU (ligadas à RESP) podem ter apenas um contrato de fornecimento.

A redação de UPAC não parece estar completa. Sugere-se a eliminação da referência à CER (Ver comentários sobre as CER). Sugere-se a seguinte redação:

*«bb) «UPAC», uma ou mais unidades de produção para autoconsumo de eletricidade **que tem como fonte primária energia renovável** associada(s) a uma ou várias IU, ~~podendo~~ **e que pode** ser propriedade ou gerida por terceiros para a colocação, exploração, incluindo a contagem, e manutenção, desde que a instalação continue sujeita às instruções do autoconsumidor de energia renovável, não sendo os terceiros considerados em si mesmos autoconsumidores de energia renovável, ~~bem como as unidades de produção de eletricidade de uma CER.~~*

Não está definida a figura de «Facilitador de Mercado» embora seja utilizada (e.g. alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º).

Sugere-se definir «consumidor» / «consumidor final».

O projeto de diploma utiliza por vezes a expressão «autoconsumidores individuais» para designar «Autoconsumidores de energia renovável» (e.g. alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º).

O diploma utiliza por vezes a sigla «UP» (e.g. no artigo 15.º), que se entende que corresponde a «UPAC».

O projeto de diploma utiliza o termo «fornecedor» para designar tanto o «fornecedor de eletricidade» como o «fornecedor de equipamentos». Sugere-se clarificar o texto.

ARTIGO 4.º

Sugere-se que seja feita avaliação de eventuais conflitos entre o previsto no n.º 2 do artigo 4.º do projeto de diploma e o artigo 1425.º do Código Civil, na medida em que a instalação de uma UPAC poderá ser considerada uma inovação.

Sugerem-se ligeiras melhorias de redação ao artigo 4.º para o tornar mais claro na epígrafe «*Requisito para acesso ~~ao autoconsumo~~ à atividade*» e no n.º 1 «*Podem **aceder à atividade de proceder ao autoconsumo, através de UPAC.***». Nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 4.º sugere-se a adoção da terminologia «Autoconsumidores coletivos de energia renovável» de forma harmonizada nestes três números.

ARTIGO 5.º E 6.º

Sugere-se a adoção de uma terminologia harmonizada nas epígrafes dos artigos 5.º e 6.º, ou apenas «direitos» e «deveres» ou, em ambos os casos, «dos autoconsumidores de energia renovável».

Na alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º, sugere-se a utilização do termo «eletricidade» ao longo de todo o artigo, em lugar de energia.

Na alínea g) do n.º 2 do artigo 5.º, sugere-se a remoção da parte final «... proveniente de fontes renováveis.» por essa referência ser redundante.

ARTIGO 6.º

Na alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º sugere-se concretização da entidade legalmente incumbida da fiscalização da atividade de produção em autoconsumo.

Sugere-se alterar a subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, de «Medem o total da eletricidade injetada na RESP, no caso de autoconsumos com injeção de potência na RESP;» para «Medem o total da eletricidade injetada na RESP, no caso de injeção de excedentes de ER na RESP».

Na alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º sugere-se a substituição de fornecedor que agrega produção por comercializador que agrega produção para assegurar harmonização com o resto do documento. A referência ao facilitador de mercado deve ser feita em minúsculas.

Na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º propõe-se eliminar a expressão final «nos termos e em conformidade com o previsto no presente decreto-lei», substituindo por «Suportar as tarifas definidas na regulamentação da ERSE, sempre que haja utilização da RESP».

ARTIGO 8.º

No n.º 4 do artigo 8.º deve ser também feita referência ao comercializador que agregue a produção. A referência ao operador de rede deve ser feita em minúsculas.

O n.º 6 do artigo 8.º inclui uma disposição que já está contida na definição de Portal, pelo que parece desnecessária.

ARTIGO 9.º

No artigo 9.º sugere-se que seja também feita referência, para além do registo ou da licença, ao certificado de exploração, nos termos do artigo 3.º.

ARTIGO 10.º

No artigo 10.º é feita referência ao certificado de exploração, no entanto essa figura apenas existe para instalações com potências entre 200 W e até 1 MW.

O artigo 10.º refere «elementos caracterizadores do autoconsumo» e «elementos caracterizadores da UPAC». Sugere-se estabelecer o que se entende com estes conceitos.

Apesar de se manter a redação do anterior Decreto-Lei, não se compreendeu porque motivo é exigida a manutenção do contrato de fornecimento da instalação de utilização (n.º 5 do art.º 10.º).

ARTIGO 12.º

No artigo 12.º parece importante referir circunscrever o conceito de equipamentos da UPAC dos quais devem ser também considerados os equipamentos de armazenamento. Neste artigo são utilizadas siglas cujo conteúdo não está concretizado.

ARTIGO 13.º

No n.º 2 do artigo 13.º sugere-se a eliminação da designação «cumprindo os critérios das redes inteligentes (smart meter com telecontagem)» parece dispensável pois já existe referência neste número à obrigação de telecontagem e aos requisitos dos contadores inteligentes («*smart meter*») Sugere-se:

«2 - A contagem da energia elétrica total produzida por uma UPAC, nos termos do número anterior, é feita por telecontagem, devendo o equipamento de contagem, encontrar-se capacitado para fazer a contagem nos dois sentidos, ~~cumprindo os critérios das redes inteligentes (smart meter com telecontagem)~~, cumprindo os requisitos técnicos e funcionais estabelecidos na Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho.»

No n.º 5 do artigo 13.º sugere-se a seguinte alteração que torna a redação mais clara e concreta:

*«5 – O custo de adequação dos sistemas de contagem é suportado pelos autoconsumidores participantes do autoconsumo coletivo localizados em zonas não dotadas da infraestrutura de **contadores inteligentes com telecontagem** ~~das redes inteligentes (smart meter com telecontagem)~~, ou em zonas onde não esteja prevista a sua instalação no curto prazo.»*

Na alínea b) do n.º 8 do artigo 13.º, sugere-se alterar «procede à repartição por cada consumidor» para «procede à repartição por cada IU». No mesmo sentido, na alínea b do n.º 9 do artigo 13.º, de «por cada um dos locais de consumo aderentes ao autoconsumo» para «por cada uma IU dos autoconsumidores».

ARTIGO 14.º

Sugerem-se pequenos ajustamentos ao artigo 14.º, no sentido de refletir os comentários expressos e de melhorar a qualidade da redação:

Artigo 14.º

Relacionamento comercial do autoconsumidor de energia renovável

«1 - Considera-se energia excedente ~~da produção para~~ **de** autoconsumo, a energia **produzida e** não consumida, em cada período de 15 minutos.

2 - A energia excedente do autoconsumo ~~individual ou coletivo~~ pode ser transacionada:

a) Em mercado organizado ou bilateral, incluindo através de contrato de aquisição de energia renovável;

b) Através ~~de um~~ facilitador **de mercado**, ~~ou de~~ agregador independente ou **de** comercializador que agregue a produção, contra o pagamento da remuneração geral, ~~designadamente nos termos do n.º 4 e nos termos do~~ Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua atual redação;

c) ~~Através da entidade incumbida de adquirir a eletricidade de fonte renovável contra o pagamento de remuneração garantida, nos termos do n.º 6.~~

3 - A participação de uma unidade de produção para autoconsumo, individual ou coletiva, em mercados organizados ou através de contratação bilateral deve cumprir os requisitos de atuação em mercado.

4 – ~~Enquanto não for atribuída a licença de facilitador de mercado prevista no artigo 55.º-B do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto,~~ **é** aplicável à venda da energia excedente do autoconsumidor, o disposto no art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 76/2019 de 3 de junho.

5 - O operador da rede deve facilitar a intervenção do autoconsumidor de energia renovável, diretamente ou através do facilitador de mercado, de um agregador independente ou de um

comercializador que agregue produção, na prestação de serviços de sistema ou na transação de energia elétrica excedente em mercados organizados, ou bilaterais.

~~6— Quando o Autoconsumidor de energia renovável beneficie de algum regime de remuneração apoiada ou garantida, o relacionamento comercial aplicável é o definido no Decreto-Lei 172/2006, de 23 de agosto, na sua atual redação, salvo se outro não for expressamente definido, para o efeito.~~

Neste artigo parece estar em falta a comercialização entre pares, prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º.

ARTIGO 15.º

No artigo 15.º todas as referências a certificado de exploração devem ser revistas, pois este conceito só se aplica a instalações com potências entre 200 W até 1 MW.

No n.º 9 do artigo 15.º sugere-se a substituição de «*passando esse relatório a ter uma periodicidade anual*» por anualmente em «*A ERSE elabora anualmente...*».

ARTIGO 16.º

No n.º 2 do artigo 16.º substituir «*ou*» por «*e*». Apesar do texto constante do projeto de diploma refletir o texto da Diretiva, neste caso parece evidente que o consumidor final deve manter os seus direitos e obrigações.

No n.º 6 do artigo 16.º sugere-se que, quando se faz referência ao prazo de um ano se especifique que se trata a contar da data de entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

Correções de gralhas

Verificar ao longo do documento se é escrita por extenso o conteúdo da sigla antes da sua primeira utilização. Exemplo: No artigo 6.º falta escrever Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos antes de ERSE e no artigo 15.º a referência à ERSE já não justifica o nome por extenso.

Artigo 2.º

«z) «Promotor», a entidade interessada em instalar uma UPAC ou requerente de um registo ou licença para a produção de eletricidade para consumo próprio por intermédio de uma UPAC, nos termos do presente decreto-lei;»

Artigo 3.º (4): « ... com potência instalada superior a 1 MW...»

Artigo 4.º (2): « ... e respetivas condições...»

Artigo 6.º (1) i): « ...no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, ...»

Art. 6.º (deveres), ponto 1. alínea c) i), ii) e iii): aparecem riscadas as subalínea ii) e iii) supõe-se que por lapso

Artigo 7.º (2) b): «...no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua atual redação»

Artigo 7.º(2) l): « ... a esta atribuídas.»

Artigo 10.º (6): « O averbamento das alterações previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 dependem ...»;
Falta definir TFUE.

Artigo 15.º

Artigo 15.º (2) d): «... ao «VCieg,tit», »

Artigo 15.º (4): «...referido na alínea d) do n.º 1-2 assume os seguintes valores:»

Artigo 15.º (6): «... às UPAC cuja eletricidade renovável de produção própria beneficiem ...»

Artigo 16.º (7): utilizar sempre o acrónimo CER ao longo deste número.

Artigo 16.º(7) a): « a) Eliminem...»

Artigo 17.º: a referência ao artigo 4. Parece ser para o artigo 3.º.

3 CONCLUSÕES

O projeto de diploma sujeito a parecer alarga o acesso à atividade de autoconsumo, que hoje em dia se limita a uma unidade de produção ligada a uma instalação de consumo, às situações em que um conjunto de instalações de utilização é abastecido por uma unidade de produção, prevendo-se inclusivamente que esse conjunto possa incluir instalações de utilização próximas mas interligadas pela rede pública. Acresce que antecipa uma transposição parcial da Diretiva 2018/2001, designadamente do conceito de comunidade de energia renovável, que poderá ter de ser alterado com a transposição total do referido pacote.

A produção para autoconsumo pode dar um contributo importante na transição energética, uma vez que permite a utilização de uma fonte renovável e, por ser descentralizada, não obriga, na maioria das situações, ao reforço da rede existente. A produção para autoconsumo encontra hoje algumas barreiras, designadamente na instalação em edifícios coletivos, barreira que é desejável ultrapassar. O autoconsumo feito «coletivamente» por vários utilizadores de um edifício, partilhando a produção por várias instalações de utilização, permite ganhos de escala e evita soluções técnicas complexas nas instalações das infraestruturas.

A criação de um modelo efetivo de acesso dos consumidores a este regime de autoconsumo coletivo em edifícios é relevante e deve ser facilitado. Relativamente às situações que utilizam a rede pública, é necessária maior prudência para não criar um regime de exceção de utilização da rede pública em que o pagamento da rede acaba por recair nos outros consumidores, muitas das vezes sem possibilidade de recurso a este tipo de soluções.

Assim, a ERSE é de opinião que poderia ser adotada uma abordagem mais gradual, alargando o conceito de produção para autoconsumo, mas limitando-a aos casos em que não há utilização da rede pública. Esta opção permitiria eliminar muitas das barreiras referidas nos edifícios coletivos, sem, no entanto, enveredar por soluções demasiado complexas e de difícil concretização. Esta solução gradual permitiria também recolher experiência para uma solução futura, designadamente através das comunidades de energia renovável.

Tendo em conta as competências da ERSE no estabelecimento de tarifas de acesso às redes, deve ficar a ERSE encarregada, não só pela contabilização nas tarifas de acesso às redes dos custos de utilização das redes pelo consumo, como dos mencionados benefícios da produção no âmbito do regime do

autoconsumo. Assim, importaria clarificar no diploma que cabe à ERSE estabelecer os encargos e tarifas de acesso às redes a pagar pelos autoconsumidores, coletivos ou não, e pelas comunidades de energia renovável, em todas as dimensões previstas no projeto de diploma, ex. energia injetada nas redes, energia consumida a partir das redes, energia partilhada.

A adoção da abordagem prevista no projeto de diploma conduz a alterações mais significativas no setor, para as quais se podem vir a registar algumas dificuldades de concretização no curto/médio prazo, nomeadamente por limitações práticas, no terreno, designadamente no que diz respeito ao desenvolvimento das redes inteligentes. A ERSE aprovou recentemente o Regulamento das Redes Inteligentes que prevê um aumento gradual, faseado no tempo, dos serviços prestados aos clientes, precisamente pelas limitações impostas pelo grau de desenvolvimento das referidas redes inteligentes.

A ERSE revê-se na opção de prever que a venda dos excedentes do autoconsumo se realiza através do regime geral em detrimento do pagamento de tarifa garantida. Desta forma, incentiva-se o correto dimensionamento das UPAC e o desenvolvimento de soluções baseadas em armazenamento, o que é positivo para o setor, para além de se evitar a criação de um potencial CIEG. Parece estar subjacente ao projeto de diploma uma preocupação com a sustentabilidade económica do sistema, que se reflete na previsão do pagamento por parte das UPAC, de forma proporcional e não discriminatória, de compensações e de tarifas de rede quando o autoconsumo recorra à mesma, reforçando-se que deve ser a ERSE a estabelecer as tarifas de rede.

A ERSE faz notar que a implementação no terreno das medidas previstas no projeto de diploma exige ações complexas e demoradas pelos operadores de redes de distribuição, pelo que deve ser previsto o tempo necessário de adoção do novo regime, minimizando assim os custos associados e favorecendo uma maior racionalidade económica. Este facto aponta também no sentido de uma solução gradual.

Finalmente, importa reiterar que o enquadramento legal do setor elétrico carece de uma revisão profunda e de âmbito alargado, o que poderá ocorrer com a transposição do Pacote Energia Limpa para todos os Europeus, sendo desejável que este processo se inicie o mais brevemente possível.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 12 de julho de 2019

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o parecer é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abarca a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.